



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório n.º 006/2018
Dispensa n.º 002/2018

A CPL do Município de Amaraji - PE, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar seu **Parecer Administrativo** referente a **contratação do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana - COMSUL para administração e controle ativo técnico da iluminação pública, do município de Amaraji/PE.**

A CPL do Município de Amaraji - PE, recebeu comunicação interna da Secretaria de Infraestrutura Obras e Transportes, encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito, juntamente com o Projeto Básico e proposta, o que passa a fazer nos seguintes termos:

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Em 30 de janeiro de 2018, a Secretaria de Infraestrutura Obras e Transportes, solicitou ao Gestor Municipal, a possibilidade de efetuar a **contratação do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana - COMSUL para administração e controle ativo técnico da iluminação pública, do município de Amaraji/PE** por processo de Dispensa de Licitação, por um período correspondente a 12 (doze) meses.

Esclarece em seu ofício que a iluminação pública é essencial à qualidade de vida nos centros urbanos, atuando como instrumento de cidadania, permitindo aos habitantes desfrutar, plenamente, do espaço público no período noturno. Além de estar diretamente ligada à segurança pública, a iluminação pública previne a criminalidade, embeleza as áreas urbanas, destaca e valoriza monumentos, prédios e paisagens, orienta percursos e aproveita melhor as áreas de lazer.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.



AMARAJI
PREFEITURA MUNICIPAL



O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

Rua Rocha Pontal, 72 - Centro - AmaraJi - PE - CEP: 55515-000
Fone: (81) 35531944 - CNPJ: 11.294.360/0001-60



regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

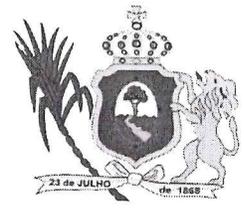
“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:



“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

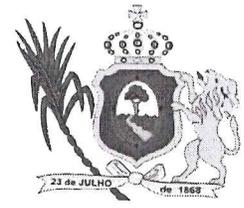
Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos I e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, IV da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações*



AMARAJI
PREFEITURA MUNICIPAL



no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

Rua Rocha Pontal, 72 - Centro - AmaraJi - PE - CEP: 55515-000
Fone: (81) 35531944 - CNPJ: 11.294.360/0001-60



AMARAJI
PREFEITURA MUNICIPAL



demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Considerando que o serviço de iluminação pública, é de extrema importância e essencial ao atendimento a população, constituindo-se interesse público relevante para a Administração;

Considerando que a iluminação pública é essencial à qualidade de vida, além de estar diretamente ligada à segurança pública a iluminação pública previne a criminalidade, embeleza as áreas urbanas, destaca e valoriza monumentos, prédios e paisagens, orienta percursos e aproveita melhor as áreas de lazer;

Resta caracterizada, assim, a necessidade da contratação, em face das aos benefícios á população municipal.

Assim, diante da expressa autorização do Prefeito, e em se tratando de serviços inadiáveis e indispensáveis a CPL decide instaurar a presente **Dispensa de Licitação**, tendo em vista a necessidade fundamentada nos considerandos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

Rua Rocha Pontal, 72 - Centro - Amaraji - PE - CEP: 55515-000
Fone: (81) 35531944 - CNPJ: 11.294.360/0001-60



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2019

DISPENSA Nº 002/2019

O Prefeito do Município de Amaraji, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, **RATIFICA** a Dispensa de Licitação, constante do **Processo Licitatório nº 006/2019 – Dispensa nº 002/2019** e determina que sejam emitidos Contrato e as Notas de Empenho, como também que se faça sua devida Publicação, conforme o prazo que determina a Lei.

Amaraji, 18 de fevereiro de 2019.

Rildo Reis Gouveia
-Prefeito-